



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC – 08821/20**  
**Administração direta municipal.**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA**  
**da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA**  
**HELENA de correspondente ao exercício**  
**de 2019. Regularidade da prestação de**  
**contas da responsabilidade do Sr.**  
**Raimundo Lourenço Neto. Atendimento**  
**integral aos requisitos da Lei de**  
**Responsabilidade Fiscal. Recomendação.**

**A C Ó R D Ã O AC2 - TC - 02222 /20**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos eletrônicos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SANTA HELENA, sob a presidência do vereador Raimundo Lourenço Neto.

No Relatório de prestação de contas anual às fls. 253/256, o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de: a) pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no valor de R\$ 382,70; b) insuficiência financeira em 31/12/2019, no montante de R\$ 1.125,29 c) despesas referentes a serviços contábeis acobertados por processos de Inexigibilidade.

Notificado, o gestor apresentou defesa (fls. 263/277), analisada pela Auditoria que concluiu pela manutenção das irregularidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial que emitiu cota (fls. 293/302) requerendo o retorno dos autos à Auditoria para que fosse explicado o motivo pelo qual as eivas dos itens 2.3 e 2.5 do Relatório PCA – Análise de Defesa foram afastadas do rol de máculas remanescentes. Solicitou também a intimação do Gestor, para se manifestar sobre os fatos, caso a Unidade Técnica promovesse sua inserção no rol de irregularidades.

A Auditoria em complementação às fls. 307/311 adicionou as irregularidades questionadas: disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor R\$ 1.984,08; e saldo não devolvido aos cofres do Ente, em desacordo com o princípio da Unidade do Tesouro do Ente.

Devidamente citado (fls. 314/316), o Sr. Raimundo Lourenço Neto deixou escoar o prazo regimental sem qualquer informação.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 1513/20, da lavra do procurador Luciano Andrade Farias, no qual opinou pela:

Irregularidade das contas de gestão do gestor da Câmara Municipal de Santa Helena, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lourenço Neto, relativas ao exercício de 2019;

Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

Imputação de débito ao Presidente da Câmara, face às disponibilidades financeiras não comprovadas no valor R\$ 1.984,08;

Envio de recomendações à Câmara Municipal de Santa Helena para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

contribuições previdenciárias; haja respeito ao disposto na Lei de Licitações, realizando-se sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17.

O Processo foi agendado para esta sessão sem as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

O Órgão Técnico de Instrução, ao final da instrução processual, na prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Helena, referente ao exercício de 2019, concluiu pela manutenção das seguintes eivas:

#### **Despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.**

A Auditoria aponta serviços contábeis realizados por meio de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, todavia, quanto a estas contratações, há entendimento pacífico desta Corte de Contas, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se realize por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu no caso em análise, sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

#### **Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, no total de R\$ 382,70.**

A Auditoria apontou o recolhimento a menor da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no montante de R\$ 382,70.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

As obrigações patronais pagas somaram R\$ 100.116,80, representando 99,62% do valor estimado (R\$ 100.499,50). O valor não recolhido é ínfimo, o equivale a 0,32%, cabendo, portanto, recomendação ao gestor para estrita observância ao recolhimento das obrigações previdenciárias.

### **Insuficiência financeira em 31/12/2019, no montante de R\$ 1.125,29 .**

Na defesa foi alegado, em síntese, que a falha se deu em decorrência de empenhos (159/2019 e 210/2019) de folha de pagamento terem sido registrados em duplicidade e que não houve possibilidade de anulação no exercício de 2019, mas em 2020 o empenho 210/2019 foi anulado.

Em consulta ao SAGRES verifica-se que o empenho 210/19 faz referência ao empenho 159/19. Merece, portanto, ser acolhido o argumento da defesa. Assim a falha foi elidida.

### **Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor R\$ 1.984,08.**

A Auditoria apontou disponibilidade financeira não comprovada, tendo em vista que, no final do exercício, o Balancete de dezembro/19 demonstra disponibilidades no valor de R\$ 1.984,08, incompatível com o saldo escriturado no Balanço Patrimonial e desconforme com o extrato bancário apresentado.

A defesa não se pronunciou sobre a matéria.

Em consulta ao SAGRES verifica-se que o saldo no extrato bancário no final do exercício é de R\$ 1.984,08, portanto compatível com o saldo registrado no balancete de dez/19, todavia no balanço financeiro (fls. 180) não há registro de saldo para o exercício seguinte.

### **Saldo não devolvido aos cofres do Ente, em desacordo com o princípio da Unidade do Tesouro.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria apontou que o saldo disponível ao final do exercício de 2019 deveria ter sido devolvido à Prefeitura Municipal pelo princípio da Unidade de Tesouraria.

Esta irregularidade está relacionada com a anterior, posto que o saldo existente no banco, conforme extrato, não foi registrado no balanço financeiro. Conforme consta no SAGRES há 3 (três) justificativas de conciliação bancária, referente à ausência do registro no balanço, cujo valores somam exatamente R\$ 1.984,08. São duas transferências para a prefeitura. Uma referente a saldo não utilizado (R\$ 451,83), outra de devolução de ISS (R\$ 282,25) e outra referente a credor da Câmara (R\$ 1.250,00).

Assim, entendo pela inexistência desta falha e da anterior.

Pelo exposto, o Relator vota pela regularidade da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Helena exercício de 2019, sob a responsabilidade do vereador Raimundo Lourenço Neto, e pela declaração de atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendação ao gestor para estrita observância ao recolhimento das obrigações previdenciárias.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08821/20, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- 1. Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Helena, de responsabilidade do Sr. Raimundo Lourenço Neto, relativas ao exercício de 2019;***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- 2. Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); e***
- 3. Recomendar ao gestor estrita observância ao recolhimento das obrigações previdenciárias.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/PB.  
João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

*mcs*

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 18:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 18:10



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 19:39



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO